

Minuta

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.145, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *veda homenagens e comemorações alusivas aos agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos, bem como veda a utilização de bens públicos para a exaltação ao golpe militar de 1964 e dá outras providências.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 1.145, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que veda homenagens e comemorações alusivas aos agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos, bem como proíbe a utilização de bens públicos para a exaltação ao golpe militar de 1964.

O art. 1º reproduz o teor da ementa.

O art. 2º explicita a abrangência da proibição, que compreenderá, conforme o inciso I, o uso de bens ou recursos públicos em eventos em comemoração ou exaltação ao golpe militar de 31 de março de 1964, à ditadura militar ou aos cidadãos mencionados como responsáveis por violações de direitos humanos no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Conforme o inciso II, a proibição também alcança a atribuição e a manutenção da atribuição do nome de praticantes de atos que constituam violações de direitos humanos e de agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencentes ou que sejam geridos pela União ou por pessoas jurídicas integrantes da



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5973525836>

administração federal direta ou indireta. Os nomes deverão ser substituídos, em conformidade com o § 2º do artigo. De acordo com o § 1º, a inobservância das referidas vedações constitui improbidade administrativa.

O art. 3º insere na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, dispositivo que proscreve a instituição de datas comemorativas alusivas a pessoas ou fatos relacionados ao golpe militar de 1964.

Na justificação, o autor relembra os horrores cometidos pelo Estado no período de 1964 a 1985, entre os quais violações a direitos humanos e ao regime democrático, e afirma que beira a insanidade cogitar comemorações ao aludido regime, ainda mais com prejuízo aos cofres públicos. Nesse sentido, a proposição objetiva preservar a memória daqueles que sofreram durante a ditadura militar, bem como assegurar que o regime seja retratado historicamente conforme a verdade, para que a tirania nunca mais se repita.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Educação e Cultura (CE), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre a matéria. Considerando que os aspectos de constitucionalidade e juridicidade serão analisados pela CE, caberá a esta Comissão o exame do mérito do projeto.

A proposição envereda por um tema doloroso, caro a nossa sociedade, e nos oferece uma boa oportunidade de ajustar as contas com um passado cujas consequências ainda hoje repercutem sobre a população brasileira.

Temos, nas visões dos notáveis escritores Eduardo Galeano e Frei Betto – este último, uma vítima da ditadura civil-militar – duas sínteses que se articulam para mostrar o panorama sociopolítico do Brasil entre os anos de 1964 e 1985.



my2023-11939

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5973525836>

O golpe de 1964 interrompeu a tentativa de resistência política, personificada em João Goulart, a um projeto de vassalagem do Brasil a nações estrangeiras. Para Galeano, “(e)ra preciso proibir as greves, destruir os sindicatos e os partidos, encarcerar, torturar e matar e apequenar pela violência o salário dos operários (...”).

Com o passar do tempo, as contradições da nova-velha política autoritária expuseram as fragilidades do regime, inclusive no campo econômico. Cada vez mais sujeito a críticas da sociedade civil, especialmente estudantes e trabalhadores, era preciso radicalizar. Após o Ato Institucional nº 5, de 1968, o “golpe no golpe”, a tortura tornou-se uma prática institucional de inquirição de dissidentes e busca de satisfação pessoal para os algozes. Nas palavras de Frei Betto, entre as sevícias infligidas às vítimas, constava “levar os prisioneiros à exaustão, até a perda completa do domínio de seus sentimentos, raciocínio e palavras”. A desumanização, nesse estágio, seria completa.

A redemocratização demorou e somente se tornou possível em razão da luta e do sacrifício de muitos. Era chegada a hora de restabelecer o Estado de Direito e de renovar o compromisso com a promoção dos direitos humanos. Para tanto, fez-se necessário varrer todos os resquícios do autoritarismo e da repressão violenta e cruel que lhe dava lastro.

“De que se fala, quando se diz ‘Justiça de Transição?’” Nesse artigo, a Professora Glenda Mezarobba faz um apanhado histórico e geopolítico da construção do conceito, que tão bem se aplica ao passado recente da África do Sul, da Nigéria, do Timor Leste, da Argentina, do Chile e do Brasil.

A Justiça de Transição designa as estratégias de que as sociedades lançam mão para superar o legado de violações de direitos individuais e coletivos deixado por regimes autoritários ou conflitos civis, durante o processo de redemocratização e pacificação social. Mezarobba cita, entre outras respostas à barbárie cometida por estruturas opressivas do aparato estatal, a investigação de crimes, a punição de criminosos, a reforma de instituições, a reparação às vítimas, as iniciativas preservação do direito à memória, a criação de comissões da verdade.

Nisso reside o fundamento da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV). A CNV teve a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos

praticadas antes da redemocratização de nosso País, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade e a promover a reconciliação nacional.

No relatório final, a CNV indicou, entre as recomendações, i) a **proibição da realização de eventos oficiais** em comemoração ao golpe militar de 1964; ii) a revogação de medidas que, durante o período da ditadura militar, objetivaram homenagear autores das graves violações de direitos humanos, como, por exemplo, **cassar as honrarias** que tenham sido concedidas a agentes públicos ou particulares associados a esse quadro de graves violações; e **promover a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas** de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações.

Porque veda quaisquer homenagens e comemorações relacionadas a violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura, o projeto de lei que examinamos está em perfeita sintonia com as recomendações da CNV, com os princípios democráticos que inspiraram a Constituição Federal de 1988, e, sobretudo, com preceitos éticos universais relacionados ao banimento de homenagens a indivíduos e fatos atentatórios aos direitos humanos.

É importante salientar que o projeto não pretende decretar o esquecimento de criminosos e de seus crimes. Seu escopo é evitar que essas figuras recebam honrarias justamente por causa de suas ações perversas; é, ainda, transmitir para a população brasileira a mensagem de que nosso país não tolera o arbítrio nem o terrorismo de Estado – e que aqueles que tentarem utilizar essas armas serão severamente punidos, jamais exaltados. O trabalho de desconstrução do legado do período autoritário é uma luta constante que não deveremos, jamais, considerar encerrado.

Temos um exemplo recente aqui mesmo na Capital Federal. A Ponte Honestino Guimarães até pouco tempo honrava a memória de um ex-Presidente da República do período militar. A substituição do nome presta uma justa homenagem a um líder estudantil, aluno da Universidade de Brasília, considerado oficialmente Desaparecido Político pelo Estado brasileiro.

Precisamos conferir a agentes públicos que cometeram crimes durante a ditadura militar adequado tratamento penal; precisamos qualificar a Ditadura Civil-Militar como aquilo que realmente é, um período de violência institucionalizada, servilismo a interesses estrangeiros, opressão da classe trabalhadora, crise econômica e social, e favorecimento extremado da camada



mais rica da população – “para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça.”

### III – VOTO

Ante o exposto, encaminhamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.145, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



my2023-11939

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5973525836>